



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2005
(Apensado PL 2.675/2003)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI) .

AUTOR: Senador Mão Santa

RELATOR: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.412, de 2005, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFPAR), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), com o objetivo de oferecer curso superior, realizar pesquisas e promover a extensão universitária.

A proposição autoriza, ainda, o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários da UFPI para a UFPAR, as mesmas ações, com categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária.

A presente proposta foi aprovada pela câmara alta e encaminhada à esta Casa para ser apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, Educação e Cultura – CEC, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apensou-se o Projeto de Lei nº 2.675, de 2003, de autoria do Deputado Átila Lira, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Parnaíba, no Estado do Piauí.

A CTASP aprovou, por unanimidade, o PL 6.412/05, e rejeitou o PL 2.675/03, apensado.

Já a CEC concluiu unanimemente pela rejeição do PL 6.412/05 e do PL 2675/03.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que os Projetos de Lei nº 6.412, de 2005, e nº 2.675, de 2003, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível** a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011 e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 – LOA 2008, constata-se a inexistência, nessas peças orçamentárias, de ação específica para a implantação de Universidade Federal em Parnaíba-PI até a presente data.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “1H74 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Parnaíba”, que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novo *campus* no Município de Parnaíba, no Estado do Piauí, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, o autógrafo do PPA vigente prevê, para a ação “1H74”, R\$ 6,0 milhões, R\$ 2,2 milhões e R\$ 2,9 milhões para 2008, 2009 e 2010, respectivamente, com término estimado para dezembro de 2010. Já a LOA 2009 autoriza gastos de 5,5 milhões para a expansão do *campus* de Parnaíba.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 6.412/05 e 2.675/03(apensado).

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

**Deputado Pedro Eugênio
Relator**